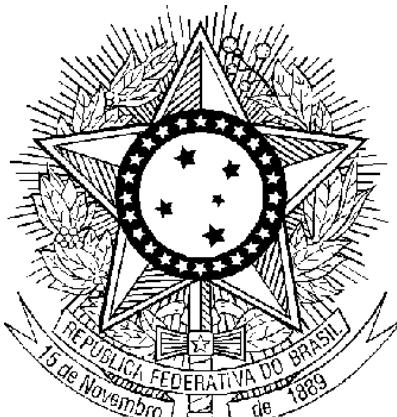


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.635-A, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS Nº 660/2007
OFÍCIO Nº 997/2011 (SF)

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados técnicos em sistemas de segurança, para os efeitos desta Lei, os chaveiros e todos os profissionais que realizarem a venda, a instalação e a manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança, mecânico ou eletroeletrônico, para veículos ou residências, tais como fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres, portões eletrônicos e outros, inclusive os que realizarem a revenda de materiais e ferramentas utilizadas para esse fim.

Art. 2º O exercício da profissão de técnico em sistemas de segurança requer:

I – idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – comprovação de capacidade técnica, pela habilitação em curso profissional específico, mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitadas;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, por qualquer um dos crimes previstos no Título II (Dos crimes contra o patrimônio) da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. São dispensados da comprovação de capacidade técnica os profissionais que, à data de entrada em vigor desta Lei, venham exercendo regularmente as atividades descritas no art. 1º.

Art. 3º O empresário individual e as empresas fornecedoras de instrumentos destinados à abertura de veículos, motocicletas, fechaduras, cadeados, travas multiponto, cofres, portões eletrônicos e outros, deverão ser cadastrados e somente poderão vender seus produtos aos profissionais legalmente habilitados.

§ 1º As vendas de instrumentos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser registradas em banco de dados específico em que constem todas as informações relativas à operação comercial e qualificação completa do adquirente.

§ 2º As informações registradas deverão ser encaminhadas, mensalmente, à Polícia Federal, para fins de fiscalização e controle.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à fabricação, reprodução e venda de chaves e cadeados.

Art. 4º Os técnicos em segurança deverão afixar em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, o comprovante de seu cadastramento, bem como apresentar ao cliente documento de identificação funcional, no caso de atividades externas, ambos fornecidos pelo órgão competente.

Art. 5º É atribuição específica dos técnicos em sistemas de segurança a execução dos serviços de confecção de cópias de chaves em geral, codificação e decodificação dos controles eletrônicos e alarmes, abertura de portas, troca do segredo das fechaduras de veículos, cadeados, travas multiponto, cofres e demais similares, no limite de suas habilitações.

Art. 6º Os técnicos em sistemas de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.635, de 2011, do Senador Federal – Alvaro Dias, que *dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão*.

Após despacho do presidente da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à análise do mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Conforme podemos depreender, a proposta pretende determinar que os profissionais que trabalhem com venda, instalação e manutenção de equipamentos de segurança para carros e residências, como chaves, cadeados, travas e portões eletrônicos, somente exerçam a atividade mediante cadastro nacional e após avaliação pessoal. Para isso será exigido atestado de bons antecedentes criminais, com restrição àqueles que respondam a processo ou inquérito policial por crimes contra o patrimônio. Segundo o autor, dessa forma estaria regulamentada a profissão de técnico em sistema de segurança e seriam disciplinados os cursos de treinamento e aperfeiçoamento da categoria.

Além disso, pretende que haja um cadastro unificado dos referidos profissionais e das empresas que atuam no setor, do contrário, não poderá exercer a atividade, mas em momento algum diz qual entidade será responsável pelo cadastro. Cria, ainda, regras restritivas a serem aplicadas às empresas, provocando excessivo regramento a uma atividade que não possui tanta complexidade. Ora, pelo que entendo a necessidade de controle de venda e circulação de mercadorias só se justifica quando estas podem gerar, por si só, dano à sociedade, como explosivos e munições. Do contrário, tais disposições acabarão cerceando o princípio constitucional do livre exercício da atividade.

Se realmente fosse uma matéria relevante à segurança pública a definição dos pressupostos inerentes à atividade não poderia ser feita de maneira de maneira tão genérica e com implicações penais contundentes. Em que momento seria possível determinar que a regulamentação da atividade promova a redução do índice de criminalidade com o maior controle do Estado? Quais estudos justificariam isso?

Ademais, criar cadastro nacional com documento de identificação profissional para o exercício de atividade de nível técnico dificultaria sobremaneira a geração de postos de trabalho, provocando uma oneração do serviço ante o excesso burocrático e a restrição de mercado.

Logo, entendo por bem propor a rejeição da matéria por verificar que o rigor legislativo ali pretendido ao invés de beneficiar o mercado de trabalho e gerar empregos acabará engessando a atividade.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.635, de 2011.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.635/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO